



ESTADO DO TOCANTINS
Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ALEGRE

Ref.: Processo Administrativo nº 007/2025

PARECER 1

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria, para análise da **Inexigibilidade de Licitação nº 007/2025**, que tem como objeto a contratação da empresa **ROBERTTH NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** inscrita no CNPJ nº. 57.259.779/0001-81, destinado à contratação de serviços de **ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA EM MATÉRIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS À CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE NOVO ALEGRE/TO**, conforme Feitas as considerações, compulsando aos autos verificamos:

- I. Documento de formalização da demanda;
- II. Apresentação de proposta para prestação de serviços;
- III. Documentos constitutivos, certidões de habilitação, documentos de comprovação de qualificação técnica;
- IV. Demonstrativo de dotação orçamentária;
- V. Termo de referência;
- VI. Justifica para realização da Inexigibilidade nº 001/2025;
- VII. Autorização da autoridade competente;
- VIII. VIII. Minuta do contrato administrativo. Passamos a análise.

De início, cumpre esclarecer que compete a essa assessoria, única e exclusivamente, emitir parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente legal, não lhe cabendo adentrarem aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, questão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses excepcionais.



Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei Ordinária Federal nº 14.133/2021.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

É importante apreciar a possibilidade de contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, pois, sabe-se que toda e qualquer contratação pública deve ser precedida de licitação nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei n.º 14.133/21. Senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

(...)

Desta forma observa-se que o tipo de contratação em análise é uma exceção à regra: trata-se de contratação por inexigibilidade de licitação prevista no artigo 74, inciso III, alínea "c", da Lei n.º 14.133/21, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Da exegese do dispositivo acima citado verifica-se então duas hipóteses:

a) Quando houver inviabilidade de competição, é inexigível a licitação;



Nesse particular, o serviço de advocacia, consultoria e assessoria jurídico-administrativa que se pretende contratar requer, dentre outras exigências, a confiança naquele que será contratado, por mais qualificados que sejam outros existentes no mercado, estando essa confiança inserida no poder discricionário inerente àquele que administra o Município, razão pela qual é inviável competição.

Por outro lado, a inviabilidade de competição também se dá porque se trata de intelectualidade daquele que prestará os serviços, que não é homogênea e sim subjetiva, não sendo então possível viabilizar a competição da aferição da melhor prestação dos serviços, no caso, jurídicos, se ele depende de implementação futura.

Por fim e não menos importante, destacamos ainda que, no caso, a licitação para serviços jurídicos é impossível por ser incompatível com as limitações éticas e legais da profissão, nos termos do artigo 34, inciso IV, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), combinado com o art. 7º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, em virtude da proibição de mercantilização.

Quando os serviços que se pretende contratar forem os técnicos enumerados no inciso III, esses serviços forem técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Verifica-se, sem esforço, que o objeto descrito no Termo de Referência e na Minuta do Contrato que será analisada em tópico próprio, encontra-se consonância como enumerado no inciso III, acima citado.

Isso posto, verifico que restou comprovada a notória especialização exigida da empresa, no campo de sua especialidade, por meio de documentos de comprovação de qualificação técnica.

De mais a mais, se extrai, da justificativa que a empresa **ROBERTTH NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 57.259.779/0001-81, possui em seu quadro profissional técnico com notória especialização, vez que ele possui em seu currículo passagens por órgãos como a **Câmara dos Deputados**, **Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB** e **Advocacia-Geral da União -AGU**, expertise imprescindível aos serviços desta Câmara, e, conseqüentemente, se adequa ao interesse público.

Antes, porém, de adentrarmos ao mérito da inexigibilidade de contratação da empresa ora em procedimento licitatório, é necessário que conheçamos o conceito legal de notória especialização.



Assim, para os fins de inexigibilidade de licitação e segundo o próprio §3º do artigo 74 da Nova Lei de Licitação.

Art. 74. (...) § 3º. Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Logo, resta nitidamente demonstrado que a sociedade de advocacia em questão preenche os requisitos do artigo 74 da Lei de Licitação, portanto, não há outra conclusão que não seja a manifestação favorável à contratação direta, verificando que houve comprovação através de documentos hábeis para atestar a capacidade técnica do profissional responsável pelo serviço, tendo em vista a notória especialização demonstrada na qualidade do profissional titular da empresa, uma vez que se constitui em profissional habilitado, com expertise em serviços de assessoria e consultoria jurídica aplicada ao setor público.

Portanto, em situações, como esta, não se pode discordar que, a notoriedade atrelada a capacidade técnica, atesta condições para execução de uma prestação de serviços que atenderá com maestria o ente público.

Pelo exposto, por estarem presentes os pressupostos autorizativos para a presente Contratação Direta por **Inexigibilidade de Licitação**, poderá o ordenador de despesas reconhecer a inexigibilidade de licitação, para respectivo processo, observadas as exigências preconizadas no artigo 72, da Lei n.º 14.133/21.



III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, estando o processo de acordo com os permissivos legais, esta Assessoria manifesta-se pela aprovação da contratação direta caracterizada pela inexigibilidade de licitação, nada tendo a opor quanto à contratação, vez que atendemos requisitos exigidos pela lei de licitações.

É o Parecer.

Novo Alegre/TO, 31 de janeiro de 2025.

Gislene de Souza Amaral
GISELENE DE SOUZA AMARAL
Agente de Contratação